



**TC 034.955/2015-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Tabatinga/AM

**Responsável:** Raimundo Nonato Batista de Souza – CPF 284.764.681-72

**Procurador/advogado:** Ademar Lins Vítório Filho (OAB/AM 5269)

**Assunto:** Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, após o trânsito em julgado

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF: 284.764.681-72), ex-prefeito do município de Tabatinga/AM (Gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da impugnação total de despesas do Convênio n. 95640/2000.
2. Mediante o Acórdão 13.223/2016 – 2ª Câmara (peça 21) este Tribunal deliberou por julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, condenando-o ao pagamento do débito apurado no processo.
3. No âmbito desta regional tal deliberação foi comunicada ao responsável, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, por meio dos Ofícios 1326/2016-TCU-SECEX/TO, de 12/12/2016, e 010/2017-TCU-SECEX/TO, de 18/1/2017, conforme peças 25, 31, 32 e 35.
4. Após o trânsito em julgado dos autos, sem que o responsável recolhesse o valor do débito ou interpusesse os recursos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal, foi atuado o processo de cobrança executiva, conforme peças 37 a 40.
5. Passados mais de 120 dias da ciência do referido acórdão, o responsável, na pessoa de seu representante legal, apresenta pedido de prorrogação de prazo para, segundo ele, “juntar defesa”, (peça 43).
6. Vale consignar, que não há previsão legal de prorrogação de prazo para apresentação de defesa após o julgamento de mérito feito por este Tribunal. O art. 23, inciso III, alínea “a”, e o art. 25, todos da Lei n. 8443/92, estabelecem que o julgamento pela irregularidade das contas, com débito, constituirá obrigação de o responsável comprovar o recolhimento da dívida no prazo estabelecido no Regimento Interno. Tal prazo é estabelecido em 15 dias no RI/TCU, art. 214, inciso III, alínea “a”.
7. Já o art. 32 da mesma lei dispõe que, de decisão proferida em processo de tomada ou de prestação de contas cabem recursos, cujos prazos estão estabelecidos nos art. 33 a 35 da Lei 8.443/92.
8. Considerando o disposto no item IV, do art. 1º da Portaria-Secex/TO 2, de 18/1/2017, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do relator, Ministro Substituto



Marcos Bemquerer Costa, com proposta de indeferimento do pedido feito pelo Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza por ausência de fundamentação legal.

Secex/TO, aos 14 de junho de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Célia Vasconcelos Chaves Ribeiro  
Diretora – Mat. 34789